



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.601, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

*“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, e os procedimentos de inspeção sanitária, em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e/ou vegetal, destinados ao consumo humano no município de Guanhanes/MG, e dá outras providências”.*

O Prefeito Municipal de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, sanciono a presente Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que regulará a inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal e/ou vegetais, produzidos no município de Guanhanes/MG, sendo estes produtos comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito na área geográfica de abrangência do município, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único:** Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº. 9.712/1998, ao Decreto Federal nº. 5.741/2006 e ao Decreto nº. 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Sanidade Agropecuária (SUAÇA).

**Art. 2º** - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM fica subordinado à Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Guanhanes/MG.

**Parágrafo único** – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Guanhanes a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de bebidas e alimentos, de origem animal e/ou vegetais processados para o consumo humano, referente ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final.

**Art. 3º** - Os produtores participantes do Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderão, mediante adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI – POA), que integra o Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), comercializar matérias-primas de origem animal, seus derivados e subprodutos em todo território nacional, de acordo com a legislação.



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Municípios, Estado de Minas Gerais e a União, podendo participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para execução do serviço de inspeção sanitária em conjunto com outros Municípios, bem como poderá solicitar à adesão ao SUASA. O município de Guanhanes/MG poderá integrar Consórcios Intermunicipais relativos a Serviços de Inspeção.

**Art. 4º** - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM será composto por Médicos Veterinários e auxiliares com capacitação técnica, conforme previsão constante no art. 5º, “f”, da lei Federal Nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, tantos quantos se fizerem necessários, sendo um Médico Veterinário o responsável pelos trabalhos de fiscalização, tais profissionais terão como objetivos:

- I** – O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
- II** – O controle de qualidade e as condições técnicas – sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, transportados, armazenados e engarrafados os produtos antes do ponto de venda;
- III** – A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV** – A fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal e vegetal;
- V** – A disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal;
- VI** – A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal, vegetal e seus derivados;
- VII** – A fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;
- VIII** – A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos da matéria-prima e seus produtos, quando necessários, sendo o ônus atribuído à indústria ou ao produtor.

**§ 1º** - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM também poderá ser composto por engenheiros agrônomos, devidamente registrados no Conselho Regional competente.



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – Os servidores incumbidos da execucao desta Lei terao carteira de identidade pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Agricultura, da qual constara, alem da denominacao do orgao, nome, fotografia, cargo, data de expedicao e validade.

Art. 5º - A fiscalizacao sanitaria refere-se ao controle sanitario das bebidas e produtos alimenticios de origem animal e vegetal apos a etapa de elaboracao, compreendido na armazenagem, na distribuicao e na comercializacao ate o consumo final e sera de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saude, incluidos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares.

Paragrafo Unico – A inspecao e a fiscalizacao sanitaria serao desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposicoes, paralelismos e duplicidades.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal podera solicitar o apoio tecnico e operacional dos orgaos de fiscalizacao Estadual e Federal, no que for necessario, para o fiel cumprimento desta Lei, podendo, ainda, no interesse da saude publica, exercer fiscalizacao conjunta com esses orgaos e requerer, no que couber, a participacao da Secretaria Municipal de Saude e de associacoes profissionais ligadas a materia.

§ 1º – Os principios a serem seguidos no presente regulamento sao:

I – promover a preservacao da saude humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que nao implique obstaculo para instalacao e legislacao da agroindustria rural de pequeno porte;

II – ter o foco de atuacao na qualidade sanitaria dos produtos finais;

III – promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratizacao do servico e assegurando a maxima participacao de governo, da sociedade civil, de agroindustrias, dos consumidores e das comunidades tecnicas e cientificas nos sistemas de inspecao.

§ 2º – O Servico de Inspecao Municipal – SIM podera solicitar o auxilio policial, quando necessario, para o desenvolvimento de suas funcoes.

Art. 7º - Na fiscalizacao prevista nesta Lei, sao considerados passiveis de beneficiamento e elaboracao as seguintes materias-primas, seus derivados e subprodutos:

I – os animais de todas as especies destinados ao abate;

II – ovos;

III – leite;



# Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – produtos apícolas;

V – todos os produtos vegetais.

**Parágrafo único:** Os Serviços de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos todos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo agroindústria rural de pequeno porte.

**Art. 8º** - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e/ou vegetal no âmbito do município será exercida:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano, coibindo o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos, aves e peixes) e a comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ação conjunta com os agentes e fiscais sanitários da Vigilância Sanitária do município, podendo para tanto, requisitar a força policial;

II – Nas usinas (laticínios) de beneficiamento de leite e nas propriedades rurais com instalações e condições de receber, manipular e beneficiar o leite e seus derivados; coibindo o comércio de leite “in natura” e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

III – Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

IV – Nos entrepostos, de modo geral, que recebem, manipulam, armazenam, conservam ou acondicionam produtos de origem animal;

V – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

VI – Nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabricam, transformam ou produzem qualquer produto derivado de origem animal.

**Art. 9º** - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidos em caráter periódico ou permanente, seguindo a necessidade do serviço.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos matadouros e/ou abatedouros durante o abate, para a inspeção “ante” e “post-mortem” dos animais e carcaças.



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

**I** – entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

**§ 2º** - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

**I** – os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridades competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implantação dos programas de auto – controle.

**II** – Além da presença, obrigatória, no momento do abate, os fiscais do Serviço de Inspeção Municipal –SIM, realizarão visitas eventuais para inspeções de rotina.

**§ 3º** – Será obrigatória a indicação de um responsável técnico qualificado e devidamente registrado em órgão competente, em todos os estabelecimentos/loais em que sejam manufaturados ou industrializados bebidas e/ou alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal.

**Art. 10** - Para obter o registro do produto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o produtor, pessoa física ou jurídica, devera apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

**I** – Requerimento simples de solicitação de registro do produto elaborado por empresa ou produtor autônomo dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção da Secretaria Municipal de Agricultura, contendo, obrigatoriamente, dados pessoais do interessado, e descrição básica do produtor;

**II** – Termo de compromisso simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção da Secretaria Municipal de Agricultura, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

**III** – CNPJ ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual ou CPF no caso de pessoa física;

**IV** – Planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a metragem espacial, fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e a, proteção empregada contra insetos e roedores;



# Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados pelo produtor;

VI – Apresentação do rótulo do produto ou descrição dos dizeres de rotulagem para cada produtor;

VII – Boletim oficial de exames da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII – Certificado do curso de Boas Práticas de Fabricação e Manipulação em instituição reconhecida;

IX – Indicação do responsável técnico pela produção, que deverá ser devidamente habilitado junto ao respectivo conselho regional;

X – Para os produtos de origem Láctea, exames certificadores de ausência de tuberculose e brucelose, a cada ano, para as propriedades livres das mesmas, e a cada seis meses para as propriedades diagnosticadas positivas;

XI – Licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária Municipal;

XII – Licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou estar de acordo com a resolução do CONAMA n.º 385/2006;

XIII – Licença de funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal;

XIV – Certidão Negativa de tributos e taxas municipais;

XV – Comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização e/ou inspeção, conforme a legislação tributária vigente e do regulamento desta Lei.

§ 1º - Os documentos descritos nos itens XI, XII, XIII, XIV deverão ser renovados anualmente, no mês de janeiro, sob pena de revogação do registro no Sistema de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2º - Os demais documentos deverão ser renovados sempre que houver alteração nos dados fornecidos à Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 3º - É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário, e a comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e



# Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

equipamentos, desde que asseguradas a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

**Art. 11** – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de Inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

**Art. 12** - O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade/produto, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamentos, deverá ser concluída uma atividade antes da outra.

**Art. 13** - A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – Os produtos fornecidos na forma a granel, serão expostos ao consumo, acompanhados de folhetos ou cartazes de forma visível, contendo informações indispensáveis, segundo legislação vigente.

**Art. 14** - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade, inocuidade e sua identificação.

**Art. 15** - A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em decretos, regulamentos e portarias específicas.

**Parágrafo Único:** Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades conforme previsto no Decreto Federal nº. 7.541/2006.

**Art. 16** - Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no orçamento do Município.

**Art. 17** - A infração ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência formal, notificando o infrator da irregularidade quando este for primário;

II – multa de até 10(dez) UPFMG (Unidade Padrão Fiscal do Município de Guanahães), devendo a mesma ser aplicada em dobro no caso de reincidência e no caso de múltiplas



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

reincidências o produtor inscrito no SIM terá o seu registro suspenso temporariamente até que regularize sua situação;

**III** – apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

**IV** – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

**V** – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

**VI** – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

**VII** – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir, na adulteração ou falsificação habitual do produto e/ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias prevista na legislação vigente;

**VIII** – após a terceira reincidência será expedido, pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal – SIM Relatório de Certificação de Irregularidade Permanente, que será publicado na Imprensa Oficial do Município, e ensejará o cancelamento do registro do produto, que estiver em desacordo com as orientações da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão regulamentadas, levando-se em consideração o grau de complexidade, volume de produção, risco para saúde e tipos de produtos, além das circunstâncias agravantes, e meios a seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º - A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 3º - A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 4º - Se a interdição não for levantada aos termos do parágrafo anterior, ao decorrer 12 (doze) meses o registro será automaticamente cancelado;

§ 5º - Da decisão de cancelamento de registro de produto, caberá recurso, em que será assegurado o direito à ampla defesa e contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 18** - Ficam instituídas taxas relativas à inspeção sanitária e vistoria, de competência da Secretaria Municipal de Agricultura.



# Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de UPFMG (Unidade Padrão Fiscal do Município de Guanhanes), sendo convertido em moeda corrente pelo valor da UPFMG vigente no 1º dia do mês em que se efetive o recolhimento.

§2º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Secretaria Municipal de Agricultura, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 19 - O fato gerador das taxas de que trata o Art. 18 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições desta Lei.

Art. 20 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta Lei.

Art. 21 - A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de acréscimos legais estabelecidos por Lei.

Art. 22 - Os débitos decorrentes das taxas, não liquidadas até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 23 - Para estabelecimentos ou produtos já existentes, em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo de 90 (noventa) dias após a notificação para a sua regularização, podendo este prazo ser prorrogado por igual período de duração, desde que o processo de regulamentação tenha se iniciado

Art. 24 - Integra essa Lei o seu anexo único, que dispõe sobre as taxas de Registro e Análises.

**Parágrafo Único** – Os valores das taxas constantes do anexo único, citado no capítulo deste artigo, poderão ser alterados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 26 – Revogam-se disposições em contrário.

Guanhanes, 31 de dezembro de 2014.

  
Geraldo José Pereira  
Prefeito Municipal

Geraldo José Pereira  
Prefeito Municipal de  
Guanhanes